



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.724374/2019-11
ACÓRDÃO	2002-008.950 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J&J COMBUSTIVEIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RISCO OCUPACIONAL. AGENTES NOCIVOS.

O trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, está tutelado pela Previdência Social mediante concessão da aposentadoria especial, constituindo-se em fato gerador de contribuição previdenciária para custeio deste benefício.

AGENTES NOCIVOS. ELEMENTOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS. BENZENO.

Os agentes nocivos foram divididos pela legislação trabalhista e previdenciária em dois grupos. O primeiro grupo é formado por agentes que, pelo simples fato de estarem presentes no ambiente de trabalho, dado o elevado grau de danos à saúde, já são considerados nocivos e caracterizados pela qualidade (denominados qualitativos), cuja nocividade é presumida, independem de mensuração. O segundo grupo é formado por agentes que somente são considerados nocivos quando sua intensidade ou concentração se fazem presentes no ambiente de trabalho acima de determinados limites. Esses agentes são denominados quantitativos.

O benzeno é agente nocivo de natureza qualitativa, de modo que a simples presença no ambiente de trabalho é fator de exposição a risco, independentemente da sua concentração.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. INFORMAÇÃO DE EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR AOS AGENTES NOCIVOS. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL GILRAT. CABIMENTO.

Constando dos laudos técnicos confeccionados pela empresa (entre eles o PPP), a exposição do trabalhador aos agentes nocivos ensejadores do direito à aposentadoria especial, é devido o valor relativo ao adicional GILRAT respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência das contribuições devidas pelo sujeito passivo relativa ao financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat) - adicional para o financiamento da aposentadoria especial, no período de 01 a 12/2016.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 08 a 34), o contribuinte tem como atividade principal o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores. Afirma-se que tal atividade expõe os trabalhadores ao benzeno, componente presente na gasolina, o que implicaria na possibilidade de exposição do trabalhador, dando-lhe direito à aposentadoria especial, sujeitando o empregador à contribuição adicional estabelecida para o financiamento desse benefício previdenciário.

Segundo o Fisco, da análise dos documentos de gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, constatou-se a presença no ambiente laboral da substâncias benzeno para os trabalhadores dos cargos de “Frentista”, “Chefe de Pista”, “Caixa de Pista”, cujos PPP’s constam exposição ao agente químico benzeno.

Afirmou-se ainda que em contradição com as informações constantes no PPP dos seus empregados, a empresa, mesmo tendo sido intimada para tal, não informou na GFIP que tem segurados expostos a agentes nocivos. Nesse sentido, ao informar no PPP a exposição a agente nocivo, possibilitando ao trabalhador obter o benefício da aposentadoria especial e não declarar na GFIP que o mesmo trabalhador não está exposto a agente nocivo, o Contribuinte acaba por não recolher as contribuições devidas para financiar o benefício.

Quanto à base de cálculo, a Autoridade Lançadora utilizou a remuneração dos empregados cujos PPP’s trazem a informação de exposição a agentes nocivos.

O lançamento foi impugnado (fls. 158 a 164) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (fls. 174 a 186), ocasião em que foi afastada a qualificação da multa de ofício.

Manejou-se recurso voluntário (fls. 594 a 618) em que se arguiu:

- a) é patente a ilegalidade do lançamento, conforme decisão prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Federal Cível da SJDF, processo nº 1044497- 38.2019.4.01.3400, que enfrentando a fundo a matéria, suspendeu a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2, de 18 de setembro de 2019, em relação às sociedades empresariais substituídas pela entidade sindical, o que denota que o auto em comento é nulo, e o provimento do recurso é providência que se impõe;
- b) a mera presença do benzeno no componente da gasolina, sem considerar a quantidade, exposição, utilização de EPI’s, outros, não pode conduzir à autuação em questão derivada de uma falsa premissa de obrigatoriedade de recolhimento do adicional para o custeio da aposentadoria especial;
- c) a gasolina contém apenas traços de benzeno, em concentração diminuta e, segundo todos estudos realizados, tal exposição é desprezível;
- d) além do que, o frentista sempre trabalha em ambiente aberto e com ampla ventilação, de forma que a pequena concentração de benzeno existente na gasolina, se torna menor ainda nos vapores emitidos durante o abastecimento;
- e) todos os funcionários utilizam Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s, o que anula qualquer possível consequência resultante do contato com o benzeno;
- f) apesar de aparentemente constar no rol dos agentes com caracterização da insalubridade pelo método qualitativo, o benzeno possui limite de tolerância estabelecido, portanto deverá ser avaliado quantitativamente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O crédito em discussão diz respeito a auto de infração para lançamento da contribuição Gilrat - adicional para financiamento da aposentadoria especial, que tem como fundamento o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Nos termos do relatório fiscal (e-fls. 08 a 34), a atividade de revenda de combustíveis exercida pelo sujeito passivo expõe os trabalhadores à substância química benzeno, que possui comprovadamente potencial cancerígeno, permitindo a esses trabalhadores a aposentadoria especial.

Apresentada a impugnação, a DRJ em São Paulo/SP, afastou a qualificação da multa, mas manteve integralmente as contribuições lançadas, reconhecendo que a exposição ao benzeno prejudica a saúde dos trabalhadores independentemente da concentração da substância no ambiente de trabalho, inexistindo nesse caso um limite de tolerância para aferir sua nocividade.

1 CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

2 PRELIMINAR

A Recorrente apresentou decisão prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Federal Cível da SJDF, processo nº 1044497- 38.2019.4.01.3400, que suspendera a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2, de 18 de setembro de 2019. Sustentou que tal decisão redundaria no cancelamento do presente lançamento.

Vê-se que a decisão colacionada, de fato, concedeu o pedido de tutela de urgência, para suspender a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, em relação às sociedades empresariais filiadas à Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes.

Tal decisão, todavia, não afeta o lançamento em questão.

Primeiramente, porque o recorrente não comprovou que estaria albergado pela decisão que carrou, uma vez que a impetrante da ação judicial foi o a Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes (fl. 202) e o contribuinte não juntou prova de que estaria sendo substituído processualmente pela impetrante.

Ademais, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 11/07/2019 (fl. 2); antes, portanto, da edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 2019. Por conseguinte, esse ato sequer foi fundamento do lançamento.

Além disso, a sentença de mérito deixou claro que cada ato administrativo emanado da Administração Tributária teria que ser apreciado na sua individualidade, não representando, aquela decisão, um cancelamento amplo e irrestrito de todos os lançamentos fiscais em desfavor das empresas substituídas. Confira-se (fl. 203):

Lado outro, não se mostra compatível com a natureza, e com os limites objetivos e subjetivos dessa lide, a declaração ampla e irrestrita de nulidade de todos os “Avisos para Regularização de Tributos Federais”, emitidos contra os postos de gasolina de todo o País, que determinam a regularização do SAT, para complementação da aposentadoria especial. Há que ser apurada a representatividade por parte da autora no caso concreto, assim como os elementos singulares de cada ato administrativo, de modo que não se revela cabível e adequado o acolhimento de tal pretensão.

Assim, a referida decisão não é hábil a anular o presente lançamento.

3 MÉRITO

A questão substantiva da lide repousa na já repisada discussão sobre se a presença do agente nocivo químico benzeno no ambiente de trabalho, em especial no caso dos postos de combustíveis.

O recorrente alegou que a mera exposição ao benzeno em níveis mínimos, mitigada ainda pelo uso de equipamentos de proteção individual, seriam suficientes para excluir a obrigação de recolhimento do adicional destinado a financiar as aposentadorias especiais.

De um modo geral, para caracterizar a nocividade a qual o trabalhador está exposto, a legislação trabalhista e previdenciária dividiu os agentes nocivos em duas categorias.

A primeira é integrada por agentes nocivos cuja simples presença no ambiente laboral implica a exposição ao risco, sendo necessária apenas a identificação qualitativa, independentemente da concentração da substância no ambiente. Estes constam nos anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº-15, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de julho de 1978.

No segundo grupo estão os agentes cuja nocividade depende de avaliação quantitativa, ou seja, somente são considerados nocivos quando sua intensidade ou concentração se fazem presentes no ambiente de trabalho acima de determinados limites. Tais agentes encontram-se listados nos anexos 1, 2, 3, 5, 8,11 e 12 da NR-15.

Os agentes do primeiro grupo, que têm a nocividade presumida independentemente dos limites de tolerância, ensejam o benefício da aposentadoria especial e, por conseguinte, o adicional da contribuição para financiamento do referido benefício.

O benzeno, que é um agente tido como comprovadamente cancerígeno, consta do Anexo 13-A da NR-15, cuja última modificação se deu com a Portaria MTP nº 806, de 13 de abril de 2022. Sendo assim considerado elemento de verificação qualitativa. Vale a pena transcrever excertos da norma:

1. O presente Anexo tem como objetivo regulamentar ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando à proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno.

(...)

6. Valor de Referência Tecnológico - VRT se refere à concentração de benzeno no ar considerada exequível do ponto de vista técnico, definido em processo de negociação tripartite. O VRT deve ser considerado como referência para os programas de melhoria contínua das condições dos ambientes de trabalho. **O cumprimento do VRT é obrigatório e não exclui risco à saúde.**

6.1. O princípio da melhoria contínua parte do reconhecimento de que **o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição.** Todos os esforços devem ser dispendidos continuamente no sentido de buscar a tecnologia mais adequada para evitar a exposição do trabalhador ao benzeno. (Destaquei.)

É cediço que, nos termos do item 2.1 do Anexo 13-A da NR-15 “*não se aplica às atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo*”, contudo resta evidente dos seus termos que a nocividade do benzeno não depende de sua concentração no ambiente de trabalho, posto que não existe limite seguro de exposição.

Não custa acrescentar que os efeitos danosos e o potencial carcinogênico do agente químico benzeno encontram-se expressos na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, que estabeleceu a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - Linach, onde consta o benzeno classificado no Grupo 1 – Carcinogênicos para humanos, relacionado em seu Anexo com o código de Registro no Chemical Abstracts Service – CAS sob número 000071-43-2.

No âmbito da interpretação da Administração Tributária, cabe trazer à colação a Solução de Consulta nº 40, de 29 de maio de 2009, publicada no DOU de 10 de junho de 2009, fundamentada em diversos dispositivos legais e totalmente aplicável ao caso sob apreciação:

EMENTA: TRABALHO EXPOSTO A HIDROCARBONETO E BENZENO. GFIP. NOCIVIDADE PRESUMIDA.

O trabalho exposto aos agentes nocivos hidrocarboneto e benzeno, ambos agentes químicos caracterizados pelo elemento qualitativo, pelo fato da nocividade ser presumida e independer de mensuração, impõe, estando presente o requisito da permanência da exposição e o registro correspondente nas demonstrações ambientais exigidas pela legislação previdenciária e trabalhista, que seja informado na GFIP o código de ocorrência "4" ou "8", conforme o caso, para os segurados que laborarem nessas condições. DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 57 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, art. 157, §1º, I da IN INSS/PRES nº 20, de 2007, anexo 13 da NR 15 do MTE c/c item 1.0.17 do anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 e anexo 13-A da NR 15 do MTE c/c item 1.0.3 do anexo IV do RPS e arts. 381 e 382, parágrafo único da IN MPS/SRP nº 03, de 2005. (destaquei)

A jurisprudência do CARF também trilha no nesse sentido, como se pode extrair das seguintes decisões:

Acórdão 2301-006.302, de 11/07/2019:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2004

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há falar em nulidade no processo administrativo fiscal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadal prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido induída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF nº 99).

APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL.

A empresa com atividade que exponha o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou associação desses agentes está sujeita ao pagamento da alíquota adicional do SAT/RAT, em virtude da existência de riscos no ambiente de trabalho.

BENZENO.

A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa e presumida, por constar no Anexo 13-A da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, ou seja, independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho.

Acórdão 2301-010.040, de 09/11/2022:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/04/2004

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há falar em nulidade no processo administrativo fiscal.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL.

A empresa com atividade que exponha o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou associação desses agentes está sujeita ao pagamento da alíquota adicional do SAT/RAT, em virtude da existência de riscos no ambiente de trabalho.

BENZENO.

A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa e presumida, por constar no Anexo 13-A da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, ou seja, independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho.

APLICAÇÃO DA MULTA. LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Acórdão 2202-009.598, de 02/02/2023:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 2/2023. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RISCO OCUPACIONAL AGENTES NOCIVOS.

O trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, está tutelado pela Previdência Social mediante concessão da aposentadoria especial, constituindo-se em fato gerador de contribuição previdenciária para custeio deste benefício.

AGENTES NOCIVOS. ELEMENTOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS. BENZENO.

Os agentes nocivos foram divididos pela legislação trabalhista e previdenciária em dois grupos. O primeiro grupo é formado por agentes que, pelo simples fato de estarem presentes no ambiente de trabalho, dado o elevado grau de dano à

saúde, já são considerados nocivos e caracterizados pela qualidade (denominados qualitativos), cuja nocividade é presumida, independem de mensuração. O segundo grupo é formado por agentes que somente são considerados nocivos quando sua intensidade ou concentração se fazem presentes no ambiente de trabalho acima de determinados limites. Esses agentes são denominados quantitativos.

As normas não deixam dúvidas quanto à caracterização do benzeno como agente nocivo de natureza qualitativa, de modo que a simples presença no ambiente de trabalho é fator de exposição a risco, independentemente da sua concentração, remetendo à NR-15 e ao seu Anexo 13-A.

DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS. PPRA. PPP. INFORMAÇÕES INCOERENTES. ADICIONAL. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO.

Comprovada nos autos a divergência entre os dados dos PPP, que, após as modificações realizadas no curso da fiscalização, informam que inexistem trabalhadores expostos ao benzeno, e os dados do PPRA, que apontam a presença de benzeno no ambiente da empresa, restou impossibilitada a identificação direta dos segurados expostos ao agente nocivo. Mostra-se correta, assim, a aferição indireta da base de cálculo do adicional, que levou em conta a remuneração paga pela empresa a todos os trabalhadores do estabelecimento. (destaquei)

A interpretação do Poder Judiciário não destoia desse posicionamento, como se extrai da seguinte decisão do TRF-4:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. **Comprovada a exposição do segurado a um dos agentes nocivos elencados como reconhecidamente cancerígenos no Anexo da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC.** Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017. (Sem grifo no original.)

3. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício.

4. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). 5. Honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. 6. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4 5019196-45.2012.4.04.7001, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 20/08/2018)

Portanto, comprovada a nocividade do elemento benzeno, que se caracteriza pela presença da substância no ambiente laboral, sem necessidade de quantificação, passa-se a analisar o caso concreto com esteio nos elementos analisados na ação fiscal.

O Fisco baseou-se nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, estes elaborados em conformidade com as demonstrações ambientais exibidas na ação fiscal, contendo a informação da presença do benzeno, embora na GFIP não constasse tal informação, o que ocasionava o não recolhimento do adicional exigido na presente autuação. Confira-se:

28. Examinando os PPP apresentados encontramos neles listado o Benzeno, agente nocivo, que consta na LINACH como comprovadamente cancerígeno em humanos e ao qual o documento apresentado pela empresa diz que há exposição dos empregados.

29. Outros dois agentes químicos também constam dos documentos: o Tolueno e o Xileno.

30. Observa-se que a exposição está inserida nos PPP dos trabalhadores que ocupam as funções de: “Frentista”, “Chefe de Pista”, “Caixa de Pista” conforme descrito no campo “13.5 – Função” do documento, bem como os que realizam atividades no setor “Pista de Abastecimento”, conforme consta no campo 13.3 – Setor dos perfis profissiográficos.

31. Nos PPP em que há informação de exposição a agente nocivo, o campo 13.7 – Código GFIP está preenchido com o valor 04, referente a empregado com aposentadoria especial 25 anos.

(...)

35. Contrariamente às informações que faz constar no PPP dos seus segurados empregados, a empresa não informa na GFIP que tem segurados expostos a agentes nocivos.

36. Assim sendo, a empresa presta informações contraditórias em dois documentos que emite: no PPP que fornece ao empregado informa a exposição a agente nocivo e o trabalhador pode obter o benefício da aposentadoria especial; na GFIP que dedara os fatos geradores das contribuições devidas informa que o mesmo trabalhador não está exposto a agente nocivo e, portanto, não recolhe as contribuições devidas para financiar o benefício. (destaquei)

Pois bem, embora a empresa afirme que os trabalhadores se encontravam expostos a níveis baixíssimos de concentração de benzeno no seu ambiente de trabalho, não fazendo jus a aposentadoria especial, a sua alegação não encontra amparo nos fatos e na legislação previdenciária conforme se verá a seguir.

A decisão de recorrida centrou-se no ponto de que a própria empresa informou, mediante o PPP, a existência de trabalhadores sujeitos à exposição ao agente cancerígeno benzeno:

Ora, despidianda a verificação dos níveis de exposição dos trabalhadores ao agente nocivo.

O próprio sujeito passivo faz tal constatação e informa o resultado no documento do trabalhador apto a ensejar a aposentadoria especial.

Ao assim proceder, como aliás esdarece o Auditor-Fiscal Notificante, o contribuinte se torna responsável pelo recolhimento do adicional da contribuição destinada a financiar o benefício previdenciário decorrente da exposição do trabalhador ao agente nocivo químico ensejador da aposentadoria especial.

Cumprе realçar, uma vez mais que o lançamento tributário aqui combatido decorre do reconhecimento por parte do empregador que os trabalhadores que lhe prestam serviços laboram em condições de exposição aos agentes nocivos mencionados.

Mister recordar que não há na peça de insurgência nenhum argumento que se oponha às informações constantes nos perfis profissiográficos citados pelo Fisco.

Não é demais lembrar que o PPP é documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa, que deverá ser emitido com base nas diversas demonstrações ambientais exigidas pelas normas de saúde ocupacional.

Com efeito, a documentação analisada pelo Fisco e mencionada na sua peça de acusação comprova a presença do agente nocivo benzeno para os trabalhadores cujas remunerações compõem a base de cálculo do lançamento.

Nos termos da legislação aplicável, a presença do benzeno no ambiente implica a concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de exposição e, por conseguinte, determina a lei a incidência do acréscimo de 6% (seis por cento) na alíquota da contribuição GILRAT, prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 e alterações posteriores, ao tratar da aposentadoria especial decorrente da condição nociva à saúde no ambiente do trabalho, arrolou o agente químico benzeno e seus compostos dentre aqueles danosos ao trabalhador que conferem o direito ao benefício aos 25 anos de trabalho do segurado exposto, nos termos abaixo transcritos:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 2º **Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º **A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto**, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (destaquei)

(...)

ANEXO IV - CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

Código	Agente Nocivo	Tempo de Exposição
1.03	BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
	a) produção e processamento de benzeno;	
	b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;	
	c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;	
	d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;	
	e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados;	
	f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;	
	f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;	

(destaquei)

Assim, considerando-se que o benzeno é substância que tem comprovado potencial cancerígeno, que dá direito ao trabalhador a obter o benefício da aposentadoria especial, caso seja exposto durante vinte e cinco anos a tal composto, tem-se que o pagamento de remuneração a segurados nessas condições é fato gerador da contribuição lançada.

Relembrando que a própria empresa informou nos PPP's dos trabalhadores incluídos na apuração da base de cálculo a informação relativa à exposição ao benzeno, sendo que tal documento é utilizado na concessão da aposentadoria especial, conforme as normas previdenciárias. Nesse sentido, descabe o argumento recursal de que o lançamento seria improcedente por falta de correspondência entre a concessão do benefício e a exigência de contribuição para o seu custeio.

Conforme visto, com base nos PPP's apresentados na ação fiscal, os quais indicam a presença do agente cancerígeno benzeno, o Fisco lançou a contribuição para custeio do benefício da aposentadoria especial decorrente da exposição dos segurados a serviço da empresa autuada à mencionada substância nociva.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital